

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768/041.624/93-78

SESSÃO de 16 de outubro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.277

RECURSO Nº: 08.647 - I.R.F. - Ano de 1988

RECORRENTE: C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

RECORRIDA: D.R.J. NO RIO DE JANEIRO - RJ

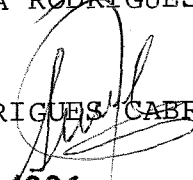
I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 570 DO R.I.R./80. INOCORRÊNCIA DO SUPORTE FÁTICO. As importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, a título de comissões, bonificações, gratificações ou assemelhadas, desde que não seja identificada a operação ou a causa da qual resultou originado o rendimento, bem como quando o comprovante do pagamento deixe de individualizar o beneficiário, é que estavam sujeitas à tributação na fonte, por força do disposto na Lei nº 4.154/62, artigo 3º, §§ 2º e 3º, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.357/64, artigo 18. Não configuram pagamentos dessa natureza os valores correspondentes a cheques emitidos pela pessoa jurídica e contabilmente mantidos na conta "Caixa".

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.R. ALMEIDA S/A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 10768/041.624/93-78

RECURSO Nº: 08.647

ACÓRDÃO Nº: 101-90.277

RECORRENTE: C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

RECORRIDA: D.R.J. NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.317.249/0001-84, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 03/04, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria litigada está descrita na peça básica nestes termos:

"Pagamento a beneficiário não identificado conforme cheques, ao portador, de números 377749 e 516574 de emissão da C.R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, através da conta corrente no. 209794-4 do Banco Progresso S.A..

Estes cheques foram creditados em conta corrente sob falsa titularidade pelo SR. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS, sendo favorecido o Sr. ALBERTO ALVES MIRANDA - Conta corrente no. 2300-9 Ag. Brasília do Banco BMC S.A., conforme abaixo detalhado e documentos anexos:"

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, o que ocorreu com a impugnação de fls. 31 a 42, foi proferida decisão pela autoridade julgador monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

IRF - Os pagamentos não individualizados ou cuja operação não tenha sido indicada, feitos por sociedades anônimas, ensejam a tributação reflexa na própria pessoa jurídica, pela modalidade de tributação na fonte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



PROCESSO Nº 10768/041.624/93-78

ACÓRDÃO Nº: 101-90.277

Cientificada dessa decisão em 11 de janeiro de 1996, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado no dia 12 de fevereiro seguinte, sustentando a pessoa jurídica autuada, em síntese:

a) já foi ressaltado que a infração imputada à recorrente está capitulada no artigo 570 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, tendo a decisão da autoridade de primeiro grau reiterado a aplicação, à espécie, do citado dispositivo regulamentar;

b) não pode o lançamento ter por base texto de lei revogado pelo Decreto-lei nº 2.065, de 1983, conforme expressamente admitido pela C.S.T., através do Parecer Normativo nº 1.245, de 1986;

c) somente o consolidador do RIR/80 resolveu, sem justificativa conhecida, suprimir do artigo 570 a intitulação dos pagamentos ou créditos (comissões, bonificações, gratificações e semelhantes), o que resultou de lapso, ou por esquecimento de fazê-lo, também, no artigo 197 do citado Regulamento;

d) o certo é que a matriz legal do artigo 570 do RIR/80, como matriz dos dispositivos correspondentes nos Regulamentos anteriores, não autorizavam a incidência na fonte em pagamentos ou créditos que não fossem a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, a par das duas condicionantes contidas nos dispositivos referentes à dedutibilidade dos pagamentos ou créditos, assim como nos textos relativos à incidência na fonte quando tais pagamentos ou créditos fossem efetuados por sociedades anônimas;

e) por conseguinte, não todo e qualquer pagamento ou crédito feito por sociedade anônima e beneficiário não identificado que ensejaria a incidência e aplicação do artigo 570 do RIR/80;

f) ao tempo dos fatos apontados pela Fiscalização vigia o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, revigorado com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, e restabelecida a mesma hipótese de incidência pelo artigo 44 da Lei nº 8.541, de 1992;

g) nesse sentido há robusta jurisprudência deste Conselho, conforme Acórdãos que enumera e cujas ementas estão transcritas;

h) outro aspecto a considerar consiste no fato de haver a autoridade recorrida expressamente admitido que a diligência realizada atestou que as importâncias relativas aos cheques não foram declaradas nem apropriadas como custo, despesa ou encargo, o que evita sejam tais importâncias glosadas e submetidas ao crivo da tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que não ilide, no entanto, a tributação reflexa;



PROCESSO Nº 10768/041.624/93-78

ACÓRDÃO Nº: 101-90.277

i) não houve omissão no registro de receitas, nem redução do lucro líquido do exercício, de tal sorte que não poderia incidir a norma contida no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983;

j) despropositada a aplicação de multa agravada, uma vez que jamais foi demonstrado o evidente intuito de fraude, principalmente se considerado que a alegada “falsa titularidade” da conta corrente bancária não cabe à recorrente apurar a veracidade e autenticidade da titularidade das contas mantidas em instituições bancárias, cuja abertura e existência fogem à sua iniciativa e responsabilidade;

l) este Conselho já se manifestou inúmeras vezes sobre a inaplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, conforme decisões que enumera.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator;

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Para bem caracterizar o fundamento jurídico do presente lançamento, cabe aqui reproduzir parte da decisão recorrida onde se encontram as justificativas da razão de ser da presente exigência:

“O registro na contabilidade de pagamentos sem a indicação da operação que lhes deu origem ou do beneficiário, acarreta implicações fiscais que integram duas regras jurídicas distintas, em sua estrutura lógica, como hipóteses de incidência.

Uma tramita pelo campo das deduções, com conseqüente alteração do lucro sujeito à tributação do imposto de renda-pessoa jurídica. Se restar incomprovado em que exatamente foram aplicados, ou permanecer inominado o beneficiário do pagamento, o sujeito passivo está impedido de apropriar as quantias correspondentes como despesas operacionais, “ex vi” do artigo 197 do Decreto nº 85.450/80 (RIR).

A outra, conceituada como tributação reflexa, pertine ao imposto de renda na fonte e tratando-se de sociedade anônima, a própria companhia é o sujeito passivo, consoante preceitua o artigo 570 do supracitado Regulamento.

.....

PROCESSO Nº 10768/041.624/93-78

ACÓRDÃO Nº: 101-90.277

Portanto, ocorrido o fato econômico, ou seja, pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, cabe, simultaneamente, à aplicação das regras insitas nos artigos 197 e 570. Se infirmado o lançamento do IRPJ, infirmado estará o lançamento do IRFONTE.

Porém, se o contribuinte efetuar os pagamentos nas condições que ora se trata, mas sem subtrai-los do resultado do exercício, pode-se concluir que a infração não teve consequência fiscal do ponto de vista do IRPJ, não colhendo o IRFONTE a mesma sorte porquanto ainda presente os pressupostos jurídicos de sua configuração.

Em outras palavras, a íntima relação de causa e efeito que estabelece comunicação entre os dois lançamentos permanece inalterada, a despeito da ausência do primeiro (IRPJ), que, diga-se, deixou de ser concretizado, não por falha ou esquecimento, mas inexistência de base imponible, muito embora esteja patente a infração caracterizadora da situação fática, motivo pelo qual segue curso a exigência do IRFONTE."

Resta evidenciado, portanto, que o fundamento jurídico do lançamento está firme no sentido de que se trata de procedimento decorrente, ainda que não tenha havido a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que se apresenta inadequado, segundo nosso entendimento, vez que a tributação reflexa pressupõe a existência de outro procedimento administrativo tributário, intitulado de principal ou matriz, do qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência formalizada no processo derivado.

Os registros anteriormente feitos tem como propósito tão somente deixar claro que esta Câmara, em razão dos elementos que embasaram o lançamento, é competente para apreciar e julgar o litígio inaugurado com a protocolização da peça impugnativa de fls., segundo a legislação em vigor.

Quanto ao mérito, com razão a recorrente. Com efeito, as disposições legais contidas no artigo 570 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, tem como correspondência o artigo 308 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 58.400, de 1966, "*verbis*":

"Art. 308. Estão sujeitas ao desconto do imposto de fonte, à razão de 40% (quarenta por cento), as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 4.154/62, artigo 3º, §§ 2º e 3º, e Lei nº 4.357/64, artigo 18)."



PROCESSO Nº 10768/041.624/93-78

ACÓRDÃO Nº: 101-90.277

No Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 76.186, de 1975, a matéria estava disciplinada pelo artigo 358, assim redigido:

“Art. 358. As importâncias que forem declaradas como pagas ou creditadas por sociedades anônimas, a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não explicitada a operação ou a causa de que se origina o pagamento e desde que não individualizado o seu beneficiário, ficam sujeitas ao desconto do imposto na fonte, à razão da alíquota de 40% (quarenta por cento) (Lei nº 3.470/58, art. 2º, § 1º; Lei nº 4.154/62, art. 3º, §§ 2º e 3º; Lei nº 4.357/64, art. 18; Decreto-lei nº 157/67, art. 19).”

É inegável que ao ser editado o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, não foi integralmente reproduzido o comando estabelecido pelas normas legais que servem de matriz para o indigitado artigo 570, invocado pela autoridade lançador para dar sustentação à exigência tributária sob exame.

Releva notar que a tributação se dava de forma “exclusiva na fonte”, quando se tratassem de rendimentos pagos nas condições mencionadas nos artigos retro transcritos, e que tais rendimentos, quando pagos por outras sociedades que não as anônimas, eram considerados como lucros distribuídos aos sócios, e tributados na cédula “H” da declaração de rendimentos dos beneficiários, por força do disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 3.470 de 1958.

Sem adentrar ao mérito da revogação do artigo 570 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, notadamente como sustentado pela recorrente, ou seja, desde o advento do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, o certo é que a matéria foi disciplinada pelo artigo 47 da Lei nº 7.713, de 1988, só que a hipótese legal contemplada diz respeito a rendimento real ou ganho de capital, “*verbis*”:

“Art. 47. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 30% (trinta por cento), todo rendimento real ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado.”

Em síntese, os fatos apontados pela Fiscalização divergem daqueles contemplados pela norma legal invocada, ou seja, incorreu, no caso, fato enquadrável na hipótese de incidência prevista pelo dispositivo legal indicado pela autoridade lançadora.

Por todo o exposto, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 16 de outubro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.